



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO SETAC Nº 110/2021

Processo: 02131/2019

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Aquisição de Infraestrutura de Redes e Comunicação

Interessado: Gerência de Tecnologia da Informação

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (0499552) interposto pela empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., declarada com vencedora, para complementar a decisão que inabilitou a 1ª colocada, incluindo razões técnicas, além dos motivos de ordem econômico-financeira expostos no momento da recusa da proposta.

Findado o prazo para interposição de recurso, foram apresentadas Contrarrazões da Recorrida (0500326), pugnando o Recurso interposto.

Com vista a embasar a presente Informação, foi solicitada a manifestação da unidade demandante acerca das razões apresentadas, sendo elaborada a Informação GTI nº 133/2021 (0500915).

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo à análise do recurso.

II - DO MÉRITO

1. **DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA PROPOSTA COMERCIAL - VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou a tabela PAP-CONFEA, em que consta que, para o atendimento do subitem 2.2.2.48, o equipamento suportaria cliente SCP, que é um protocolo bastante distinto do Secure FTP, exigido no Termo de Referência, afirmando que o equipamento ofertado no Item 02 (modelo RuckusSwitch 7150-48P) não suporta os protocolos exigidos pelo Edital e que, por esse motivo, a proposta deveria ser desclassificada também com essa fundamentação.

A Unidade Demandante, sobre essa alegação, se manifestou no seguinte sentido:

"Recurso Administrativo - Item 2.1

Do Item 2.2.2.33. Deve implementar RIP v2, com suporte a autenticação MD5 (RIPv2);

Resposta: Esta GTI levou em conta a **RFC 4822** que descreve os modelos de Autenticação Criptográfica do Protocolo em questão. A RFC 4822 adiciona a família de algoritmos SHA em detrimento a autenticação apenas por MD5. Tendo em vista que as empresas fabricantes devem seguir a RFC - considerou-se que o suporte a Versão 2 do Protocolo "RIP" é suficiente para o modelo de autenticação proposto.

Do Item 2.2.2.48. Deve Implementar Secure FTP (SFTP);

Resposta: por meio de conferência ponto-a-ponto enviada pela empresa Norden Tecnologia LTDA verificou-se que o equipamento ofertado fornece suporte ao Protocolo SCP. Tecnicamente ambos os protocolos - SFTP e SCP - utilizam SSH em sua estrutura. O SSH permite login remoto seguro e comunicação entre computadores ou servidores usando chaves de autenticação e logins. O tráfego usando SSH é criptografado por algoritmos como o Advanced Encryption Standard (AES) ou o Standard Hashing Algorithms (SHA-2). Importante frisar que o SSH se tornou um padrão da Internet. Já o SecureShell File Transfer Protocol (SFTP), como o nome indica, foi desenvolvido a partir do SecureShell e incorporou todos os seus recursos.

Uma avaliação inicial do SFTP e SCP indicaria que ambos os protocolos são igualmente seguros, pois ambos usam SecureShell como plataforma de criptografia para dados em trânsito. A maioria dos especialistas afirma que a segurança é a mesma para ambos, visto que o SSH é usado por eles. Ambos oferecem a capacidade de transferir arquivos, e o SCP o faz mais rápido do que o SFTP para redes de alta latência, pois não autentica todos os pacotes, usando seu próprio algoritmo de transferência. Desta maneira, em análise inicial, esta GTI considerou que não haveria prejuízo na utilização do Protocolo SPC em detrimento do SFTP e que a divergência apresentada não altera a essência do produto."

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

2. DO ITEM 03 DA PROPOSTA COMERCIAL - INOBSERVÂNCIA DOS SUBITENS 2.3.2.20 E 2.3.2.54 DO TERMO DEREFERÊNCIA

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou a tabela PAP-CONFEA, em que consta que, para o atendimento do subitem 2.3.2.54, o equipamento suportaria cliente SCP, que seria um protocolo bastante distinto do Secure FTP, e que através da documentação apresentada e do contido no guia do Fabricante (61729-ds-icx-7150.pdf efastiron-08095-securityguide.pdf) resta comprovado que o equipamento ofertado, modelo Ruckus Switch 7150-48P, não suportaria os protocolos exigidos pelo Edital, devendo a proposta da Recorrida ser desclassificada.

A Unidade Demandante, sobre essa alegação, se manifestou no seguinte sentido:

"Recurso Administrativo - Item 2.2

As especificações técnicas estão de acordo com o solicitado e não exigem suporte aos protocolos especificados, pois a compatibilidade se refere apenas a capacidade de interconexão com os dispositivos Tipo 1 e 2."

Portanto, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

3. DO ITEM 06 DA PROPOSTA COMERCIAL - INOBSERVÂNCIA DO SUBITEM 2.6.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou a tabela PAP-CONFEA, onde consta que, para o atendimento do subitem 2.6.24, o equipamento suportaria apenas PAP/CHAP, porém o equipamento não suporta o protocolo PEAPv1/EAP exigido pelo Edital. Além disso, diante da documentação apresentada e segundo o guia do Fabricante (61729-ds-icx-7150.pdf e fastiron-08095-securityguide.pdf) restaria comprovado que o equipamento ofertado, modelo Ruckus AP R610, não suporta o protocolo exigido pelo Edital, e, por isso, a proposta da Recorrida deveria ser desclassificada.

"Recurso Administrativo - Item 2.3

O método EAP em questão é suportado pelo padrão **802.1x** conforme documentado em "**FastIron Security Configuration Guide, 08.0.95**", abaixo transcrito:

"... ICX devices support identity and MD5-challenge requests in EAP Request/Response messages, as well as the following 802.1X authentication challenge types:

...

PEAP (Internet-Draft): Protected EAP (PEAP) is an Internet-Draft that is similar to EAP-TTLS. A PEAP client authenticates directly with the back-end authentication server. The authenticator acts as a pass-through device that does not need to understand the specific EAP authentication protocols."

De mais a mais, é preciso levar em conta que as planilhas encaminhadas pelos licitantes são apenas um "guia" para a conferência e não estão acima das especificações técnicas elencadas pelo fabricante em seus manuais ou *datasheets* disponíveis online ou via solicitação.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Devemos ainda analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto igual ou superior. Destarte, é fundamental identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto; caso que não ocorre no pleito em questão."

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA NORDENTECNOLOGIA LTDA. - INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO - REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DOSEQUIPAMENTOS OBJETOS DA LICITAÇÃO

No presente tópico, a Recorrente alega que a classificação da proposta comercial da Recorrida afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por supostas violações, uma vez que as supostas irregularidades não seriam compatíveis com os requisitos previstos no Edital e seus anexos.

Ocorre que tais exigências contidas no Edital e seus anexos são parâmetros mínimos de performance exigidos pela Administração, para que, com base em critérios técnicos objetivos, se obtenha a proposta mais vantajosa, sendo impossível, considerando a diversidade de possibilidades relacionadas ao objeto contratado, elaborar o edital com todas as possibilidades que serão aceitas. Por essa razão, a documentação encaminhada pela licitante é enviada à Unidade Demandante para análise técnica e verificação da aderência das soluções apresentadas às exigências existentes no Edital.

Conforme manifestação técnica, os produtos e serviços apresentados são compatíveis com as exigências contidas no Edital e seus anexos, restando demonstrado que não assiste razão à Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto

pela empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 10/2021, conforme Edital e seus Anexos, que visa à contratação de empresa especializada para a aquisição de infraestrutura de rede segura englobando a substituição e adequação de ativos do Conselho, composta pelos serviços de instalação e configuração, por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa a TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. pelo Pregoeiro, bem como adjudicar o objeto da licitação e homologar seu resultado.

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema Comprasnet para que se proceda a convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 15/09/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0501105** e o código CRC **146C1B1E**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO SETAC Nº 112/2021

Processo: 02131/2019

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Aquisição de Infraestrutura de Redes e Comunicação

Interessado: Gerência de Tecnologia da Informação

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (0499555) interposto pela empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA., 1ª colocada na fase de lances, objetivando modificar a decisão que recusou sua proposta, por não atender o disposto no item 10.11.4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2021, ao não demonstrar Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%.

Findado o prazo para interposição de recurso, foram apresentadas Contrarrazões da Recorrida (0500325), pugnando o Recurso interposto.

Considerando todas as informações contidas no presente processo, passo à análise do recurso.

II - DO MÉRITO

1. **DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) EM 16,66%. INAPLICABILIDADE DA IN/MP 02/2008**

A Recorrente alega que a exigência de CCL de, no mínimo, 16,66% é ilegal e abusiva, fundamentando tal alegação na Instrução Normativa nº 2/2008, que se destinaria exclusivamente a contratos de prestação de serviços continuados com dedicação EXCLUSIVA, o que supostamente não seria o caso da presente licitação.

Ocorre que a norma mencionada pela Recorrente foi revogada com a publicação da Instrução Normativa nº 5/2017, que trata sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, caso que se amolda à presente licitação.

Fundamenta, ainda, que a presente contratação trata somente de aquisição de equipamentos de informática, o que em tese dispensaria a exigência de demonstração de CCL mínimo de 16,66%, por não se tratar de serviços continuados.

Em que pese tal exigência constar da Instrução Normativa nº 5/2017, quando da elaboração do instrumento convocatório, a Administração entendeu o

item 10.11.4.2 do edital como requisito indispensável ao alcance dos resultados e dos objetivos da presente contratação. Além disso, diante do vulto financeiro do objeto e do serviço a ser adquirido, impõe-se que a futura contratada possua sólida saúde financeira, sendo o índice um dos instrumentos eleitos para garantir à Administração a seleção da proposta que seja mais vantajosa por meio de critérios objetivos.

Imperioso ressaltar que a Recorrente, ao formular sua proposta, informa que "Declaramos possuir total conhecimento e concordância com os termos deste Edital", evidenciando sua ciência quanto às exigências editalícias. Portanto, não cabe, nesse momento, suscitar suposta ilegalidade, denotando-se comportamento contraditório, o que é vedado, em razão de violar a obrigação geral de boa-fé objetiva.

À Recorrente era facultada impugnação do Edital, conforme dispõe seu item 11, momento oportuno para questionar tal exigência, o que não foi feito.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE SEM O EMPREENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DA EFETIVA CAPACIDADE FINANCEIRA DA RECORRENTE

No presente tópico, a Recorrente alega que a conduta desse Pregoeiro foi equivocada ao desclassificá-la sem o empreendimento de diligência para verificação da sua efetiva capacidade financeira. Que tal situação está prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, e que, apesar de tal instituto tratar-se de uma faculdade, a doutrina encara como um dever da Administração em diligenciar para esclarecer eventuais dúvidas.

Ocorre que o dispositivo legal mencionado, em sua parte final, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da propostas. Sob tal aspecto, oportuno dizer que a Recorrente, sabedora de que o balanço apresentado não atenderia à exigência de demonstração de CCL mínimo de 16,66%, quis se valer dos balancetes dos 3 primeiros quartis de 2021, o que, em tese, demonstraria uma capacidade financeira superior à 2020.

Resta demonstrada a impossibilidade de complementação da documentação para demonstração de capacidade financeira, uma vez que já era de conhecimento da Recorrente tal situação, incumbindo-lhe tal ônus comprobatório para o momento de cadastro da proposta, conforme dispõe o item 4.1 do Edital.

Desta forma, verifica-se que não assiste razão à Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste Pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa NORDEN TECNOLOGIA LTDA., no Pregão Eletrônico nº 10/2021, conforme Edital e seus Anexos, que visa à contratação de empresa especializada para a aquisição de infraestrutura de rede segura englobando a substituição e adequação de ativos do Conselho, composta pelos serviços de instalação e configuração, por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do edital e da fundamentação acima.

Desta forma, encaminho à Autoridade Superior para conhecer e decidir

quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa a TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA. pelo Pregoeiro, bem como adjudicar o objeto da licitação e homologar seu resultado.

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema Comprasnet para que se proceda a convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo dos Santos Mouta Cipriano Guimarães, Pregoeiro(a)**, em 15/09/2021, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0501357** e o código CRC **8ACD6FC9**.